

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

AMANDA BORDIM COSTA

ANA CAROLINA BORJA DE OLIVEIRA

CAPÍTULO 46: “INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL” DO LIVRO  
“TANATOLOGIA: DESMISTIFICANDO A MORTE E O MORRER”

MACEIÓ

2021

AMANDA BORDIM COSTA

ANA CAROLINA BORJA DE OLIVEIRA

CAPÍTULO 46: “INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL” DO LIVRO  
“TANATOLOGIA: DESMISTIFICANDO A MORTE E O MORRER”

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à coordenação do curso de  
Medicina da Universidade Federal de  
Alagoas

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2021

# TANATOLOGIA

Desmistificando a Morte e o Morrer

———— Gerson Odilon Pereira ————



---

# TANATOLOGIA

DESMISTIFICANDO A  
MORTE E O MORRER

## TANATOLOGIA

DESMISTIFICANDO A MORTE E O MORRER

GERSON ODILON PEREIRA

### Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

### Foto capa

Death and the miser. Oil painting by Frans II van Francken

### Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida

Fone: (12) 3104-2000

### Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor

**sarvier**

Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda.  
Rua dos Chanés 320 - Indianópolis  
04067-031 - São Paulo - Brasil  
Telefone (11) 5093-0966  
sarvier@sarvier.com.br  
www.sarvier.com.br

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon

Tanatologia : desmistificando a morte e o morrer /  
Gerson Odilon Pereira. -- São Paulo : SARVIER, 2020.

ISBN 978-85-7378-274-5

1. Cuidados paliativos 2. Doentes em fase terminal - Cuidados 3. Morte - Aspectos filosóficos  
4. Morte - Aspectos morais e éticos 5. Morte - Aspectos psicológicos 6. Morte - Aspectos religiosos  
7. Morte - Causas 8. Tanatologia I. Título.

CDD-155.937

19-30764

-612.67

### Índices para catálogo sistemático:

1. Tanatologia : Morte : Aspectos psicológicos  
155.937
  2. Tanatologia : Morte : Ciências médicas 612.67
- Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Sarvier, 1ª edição, 2020



## Infanticídio Indígena no Brasil

Amanda Bordim Costa  
Ana Carolina Borja de Oliveira  
Matheus Gomes Martins

### HISTÓRIA E CULTURA INDÍGENA

Os povos indígenas que habitam o Brasil desde antes da chegada dos portugueses sempre apresentaram características heterogêneas, com diferentes culturas, crenças e conflitos entre as inúmeras etnias. A chegada dos europeus aumentou os conflitos e gerou grande mudança cultural, principalmente nas tribos que habitavam próximo à costa litorânea. Assim, as diferentes tribos indígenas passaram a ter mais contato entre elas e com os portugueses, iniciando uma miscelânea entre essas culturas diversas (PINEZI, 2010).

Estima-se que, perto do ano 1500, existiam aproximadamente 5 milhões de indígenas no Brasil. Hoje, há cerca de 820 mil índios vivendo em aldeias (SEREGATTE, 2017). Essa drástica redução foi causada por vários fatores, como as doenças trazidas da Europa e da África, armas de fogo, escravidão e dizimação de alguns povos indígenas. Além disso, muitos índios foram incorporados aos hábitos e culturas europeias, ou seja, deixaram de seguir alguns dos seus costumes e começaram a integrar novos hábitos (PINEZI, 2010).

Atualmente, há inúmeras etnias indígenas incorporadas ou misturadas à cultura contemporânea, poucas são as tribos isoladas com pouco contato com culturas não indígenas. Nestas mais isoladas ainda são praticados os mesmos costumes de gerações anteriores, entre os quais se pode destacar o infanticídio de crianças não desejadas.

O infanticídio indígena consiste na morte de recém-nascidos indesejados, habitualmente causada pela própria mãe e, muitas vezes, sob pressão da tribo. Dentre algumas etnias indígenas que praticam o infanticídio estão os Ianomâmis, os Suruwaha e os Kamaiurá (MARQUES, 2014).

Essas e outras culturas consideram crianças com deficiências físicas e neurológicas inaptas para sobreviver na mata, já que suas condições dificultam a inserção e o desenvolvimento dessas crianças na organização das tribos. Dessa forma, a morte antes mesmo da primeira amamentação ou ainda nos primeiros anos de vida é vista por muitas culturas como necessária pela falta de estrutura de apoio para o desenvolvimento dessas crianças, além de ser considerado como libertação do indivíduo ao sofrimento que o acompanharia por sua incapacidade (MARQUES, 2014). Também como os filhos ilegítimos (de mãe solteira ou frutos de adultérios) e gêmeos, são considerados amaldiçoados por algumas culturas indígenas. Algumas tribos acre-

ditam que essas crianças são responsáveis por causar males e levar doenças para seu povo, e por esse motivo também são mortos. Desse modo, a tribo também considera o infanticídio como uma proteção para a criança e para toda a tribo.

Dentro desse contexto, as mães seguem para a mata quando percebem o início do trabalho de parto e, assim que a criança nasce, são responsáveis por fazer avaliação para identificação de alguma deficiência ou de alguma outra condição já citada. Caso nenhuma dessas características sejam observadas, a mãe amamenta o recém-nascido e retorna para a tribo para apresentá-lo. Já as crianças que nascem com deficiência física, gêmeos, filhos de mães solteiras ou frutos de adultério não são amamentadas e acabam envenenadas, enterradas ou abandonadas na mata.

É importante analisar dois conceitos básicos nessas culturas, para compreender melhor o que ocorre: o conceito de ser vivo (início da vida) e o conceito de morte. O primeiro é determinado pela amamentação. Segundo a crença de muitas dessas culturas, a criança passa a ser considerada ser vivo após a primeira amamentação, como uma ligação formada entre a criança e a tribo, representada pela mãe. Considerando essa definição, as crianças que não forem amamentadas após o nascimento não são consideradas vivas, o que indica que não pode ser considerado homicídio (MARQUES, 2014). Já a morte é vista, entre outras definições, como uma libertação da alma em relação ao corpo ao qual está conectada, diminuindo sofrimento.

### QUESTÃO JURÍDICA

Dentro da Constituição Brasileira de 1988 há um conflito entre dois direitos garantidos por esta quando o assunto é infanticídio indígena: o direito à vida e o direito à preservação da cultura dos povos indígenas (PINEZI, 2010).

No Código Penal brasileiro, o crime de infanticídio está presente no artigo 123 e apresenta-se da seguinte forma: “Art. 123 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção, de dois a seis anos”. Ao analisar essa lei, percebemos que o nome infanticídio é erroneamente empregado para a prática realizada nas tribos indígenas, pois a motivação da mãe para abandonar a criança não é seu estado puerperal, mas sim uma crença, um fator cultural (SEREGATTE, 2017). Além disso, deve-se considerar que, inicialmente, o infanticídio pressupõe a participação de apenas um agente, a mãe; porém, em determinados casos relatados nas comunidades indígenas, algumas mães sacrificam o bebê por decisão do grupo, ou seja, a morte de recém-nascidos se dá com a participação de outros membros da tribo e não só da mãe. Dadas as circunstâncias, o que se verifica é a prática do crime de homicídio, visto que a morte não se dá logo após o nascimento em todos os casos, podendo também ser provocada quando os membros do grupo se dão conta de que a criança possui alguma deficiência física ou mental, que se manifesta tardiamente.

No Brasil, para garantir os direitos indígenas e assegurar sua cultura, existem a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio de 1973 e ainda alguns entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca desses assuntos. No artigo 57 da Lei 6001/73: “Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”. Desse modo, há a visão constitucional que permite a intervenção estatal em casos de caráter cruel, infamante e pena de morte (SEREGATTE, 2017).

Além disso, os povos indígenas foram esquecidos pela saúde brasileira durante muito tempo, principalmente pela dificuldade de acesso às tribos. Geralmente a atenção à saúde era feita em forma de ações de vacinação, tratamento odontológico e controle de doenças transmissíveis.



Em 1967 foi criada a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), um órgão oficial responsável pela coordenação e execução da política indigenista, o que possibilitou uma maior atenção e assistência a esses povos, sendo um exemplo a melhoria do acesso de tribos à saúde, garantido pela Constituição de 1988 (FUNAI, 2019). A formação de agentes indígenas de saúde e o protagonismo indígena na gestão da saúde permitiram a observação das suas maiores necessidades e ação direcionada a elas.

## CONCLUSÃO

Em suma, pode-se perceber o conflito dos Direitos Fundamentais do infanticídio indígena no Brasil. Observa-se de um lado o direito à vida e do outro, o direito à prática cultural dos índios sendo ambos direitos assegurados na Constituição Federal.

Uma tentativa de reduzir esse conflito entre os direitos citados anteriormente, garantidos pela Constituição, é o aumento do diálogo entre representantes das culturas indígenas, antropólogos, juristas, profissionais de saúde, políticos, entre outras esferas da sociedade. Já houve casos de o contato com a civilização influenciar na tradição de alguns povos indígenas e mudar a forma de pensamento do infanticídio, de forma que crianças, anteriormente marginalizadas, são vistas como histórias de superação. Há exemplos de tribos que deixaram essa prática ao terem mais acesso à saúde, medicação, tratamento e acompanhamento, tornando possível o desenvolvimento adequado de deficientes dentro de sua comunidade.

Dessa forma é possível perceber que a cultura está em constante adaptação, adequando-se à realidade social na qual a comunidade está inserida. Assim, faz-se necessária a discussão do tema com todas as esferas, buscando reduzir os danos provocados por algumas tradições, além de dar o apoio necessário para as mudanças e desenvolvimento da comunidade em questão, sempre respeitando a diversidade cultural.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. PINEZI, AKM. *Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão*. Revista Aurora, 8: 2010
2. SEREGATTE, SS; SILVA, PM. *Infanticídio indígena: o relativismo cultural e o papel dos direitos humanos*. 10/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61370/infanticidio-indigena>>. Acesso em: 01/02/2019.
3. *Tradição cultural indígena faz pais tirarem vida de crianças com deficiência*. Produção: Mônica Marques. Rio de Janeiro, Rede Globo, 2014.
4. FUNAI. Disponível em: <<http://funai.gov.br/index.php/quem-somos#>>. Acessado em: 01/02/2019.